



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

CM. Álvares Machado (SP), 27 de março de 2024.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA TRATAR DE INTERESSE LOCAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. APARELHOS ADAPTADOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS ACADEMIAS DA MELHOR IDADE E PARQUINHOS INFANTIS. LEGALIDADE.

Autor: Vereador Sr. Marquinhos Bozó

Solicitante: Diretoria Legislativa

1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para **análise jurídica da minuta do projeto de Lei Ordinária nº 13/2024**, de autoria do vereador Sr. Marquinhos Bozó, que dispõe sobre **a disponibilização de aparelhos adaptados para Pessoas com Deficiência nas Academias da Melhor Idade e Parquinhos Infantis em locais públicos de lazer**.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Da Competência, Iniciativa e Forma do Projeto

A **Constituição Federal**, em seu art. 30, inciso I, determina que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, o art. 92, da **Lei Orgânica Municipal**, dispõe que a iniciativa das leis cabe a qualquer **vereador**, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao prefeito e aos eleitores do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

A matéria ora em análise, salvo melhor juízo, não se enquadra entre aquelas reservadas a iniciativa do Prefeito Municipal, previstas no art. 92, parágrafo único, da **Lei Orgânica Municipal**, ou em outro dispositivo normativo específico.

Neste esboço, vale mencionar julgado em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ocasião em que o **E. Tribunal de Justiça de São Paulo**, ao analisar ato normativo semelhante, destacou que a iniciativa parlamentar em matérias como a ora analisada não caracteriza vício, com fundamento no tema 917 do C. Supremo Tribunal Federal que fixou tese de repercussão geral:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI 14.181, DE 18 DE MAIO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO NORMA QUE “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE APARELHOS E BRINQUEDOS ADAPTADOS NO ÂMBITO DAS ACADEMIAS AO AR LIVRE E ALTERA A LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL NO 12.313, DE 1º DE JULHO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. **LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR CONFORMIDADE AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, XIX, “A”, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF TEMA NO 917 ARE. 878.911/RJ. POR FIM, AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI PRECEDENTES DO C. STF. PRETENSÃO IMPROCEDENTE.**

(ADIN 2155763-33.2018.8.26.0000. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Julgado em 28/11/2018.)

Quanto à **espécie normativa utilizada, lei ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da **Lei Orgânica Municipal** ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência.



Portanto, nada a rechaçar quanto à **competência** do município e **iniciativa** por parte do Vereador a respeito do **Projeto de Lei Ordinária n. 13/2024**, ora em análise.

2.2 Da Análise de Legalidade do Projeto

Trata-se de projeto de **lei ordinária** que visa **disponibilizar, no âmbito do município, aparelhos adaptados para pessoas com deficiência nas Academias da Melhor Idade e Parquinhos Infantis em locais públicos de lazer.**

O art. 1º do projeto prevê que as novas Academias de Melhor Idade, também conhecidas como Academias da Terceira Idade, e os parquinhos infantis a serem instalados em parques, praças e áreas de lazer, localizadas em espaço público no Município de Álvares Machado, deverão disponibilizar aparelhos adaptados para o uso de Pessoas com Deficiência. O parágrafo único dispõe que os aparelhos mencionados deverão ser adequados conforme as normas de segurança da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

O art. 2º prevê que a quantidade de aparelhos disponibilizados em cada academia, caberá ao Poder Executivo definir, levando em consideração a proporcionalidade e razoabilidade.

O art. 3º dispõe sobre os princípios do projeto de lei, fundamentando-se na Constituição Federal e na Constituição Bandeirante.

O art. 4º apresenta os objetivos do projeto de lei no âmbito local.

O art. 5º destaca que o Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

O art. 6º dispõe que a lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Pois bem.

Quanto ao **conteúdo** do projeto em análise, salvo melhor juízo, entende-se que está em consonância com o art. 10, da **Lei Federal 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**¹, porquanto promove a dignidade das pessoas com deficiência, desde a infância até a terceira idade, tendo em vista que se preocupa em conferir a esse público de minoria vulnerável a garantia de que os parques infantis e as academias da melhor idade estejam adaptados às suas necessidades, permitindo-lhes usufruir dos direitos a saúde e lazer em condições de igualdade material.

Além disso, convém mencionar que a proposta ora em análise também se coaduna com os propósitos e princípios da **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**:

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

¹ Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

- a) *O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;*
- b) *A não-discriminação;*
- c) *A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;*
- d) *O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;*
- e) *A igualdade de oportunidades;*
- f) *A acessibilidade;*
- g) *A igualdade entre o homem e a mulher;*
- h) *O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.*

Portanto, nada a rechaçar quanto ao **conteúdo** do **projeto de lei ordinária n. 13/2024**, de iniciativa do Vereador Sr. Marquinhos Bozó.

3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de Projeto de **Lei Ordinária**, apenas será aprovado se obtiver **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara.

4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que o projeto de lei em questão versa sobre assuntos referente à **saúde pública**, recomenda-se que a **Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social** emita parecer, nos termos do art. 30 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Álvares Machado.

Outrossim, deve a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** se manifestar a respeito dos aspectos constitucionais, legais ou jurídicos, gramaticais e



lógicos, visto que lhe cabe analisar todas as proposições legislativas, nos termos do art. 27 do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise do conteúdo e formalidade do **projeto de Lei Ordinária nº 13/2024 de autoria do Vereador Sr. Marquinhos Bozó**, esta procuradoria **opina pela sua legalidade, concluindo:**

- a) Pela **competência do Município** para tratar sobre a matéria, bem como pela **iniciativa do Vereador** para propô-la, com fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 92, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal;
- b) Quanto à **espécie normativa utilizada, Lei Ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência;
- c) Quanto ao **conteúdo**, entende-se que está em consonância com o art. 10, da Lei Federal 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), porquanto promove a dignidade das pessoas com deficiência, desde a infância até a terceira idade, tendo em vista que se preocupa em conferir a esse público de minoria vulnerável a garantia de que os parques infantis e as academias da melhor idade estejam adaptados às suas necessidades, permitindo-lhes usufruir dos direitos a saúde e lazer em condições de igualdade material.

Além disso, também se coaduna com os propósitos e princípios da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

- d) Pelo quórum de **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara para aprovação do projeto.

Ressalta-se, todavia, que não cabe a este procurador prestar juízo de valor quanto às questões de mérito que possam pairar sobre o conteúdo do aludido projeto, as quais devem perpassar pela análise dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, os quais poderão propor emendas que entenderem necessárias para melhor cumprimento político de seus mandatos, bem como possuem liberdade para aprovar ou não o presente projeto de lei da forma como apresentado pelo seu autor, prestando este parecer apenas para apresentar considerações jurídicas a respeito da forma e conteúdo do projeto em análise.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos** de **elevada estima** e distinta **consideração**.

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado